



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002600-38.2016.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

APELANTE: SAMIR ADEL SALMAN (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. O erro judiciário *in procedendo* gera responsabilidade civil do Estado, pois ocorre nos atos equiparados aos atos administrativos.

2. Não houve ato judicial gerador de dano ao autor. O juízo federal, na condução da liberação dos valores atinentes à condenação no processo 5001343-08.2012.4.04.7103, atentou ao requerido pelo ora apelante, determinando o bloqueio de verbas preventivamente à decisão acerca dos limites dos honorários advocatícios. Ainda assim, a instituição bancária liberou a totalidade da quantia ao representado, mesmo tendo sido oficiada do bloqueio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por SAMIR ADEL SALMAN, em 18/01/2016, contra a UNIÃO e o juiz federal GUILHERME BELTRAMI, na qual a parte autora objetiva o pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de erro judiciário que o privou de verba alimentar. Alegou que o juízo federal, de forma precipitada, transmitiu RPV ao TRF4 sem atentar para o pedido de destaque da verba honorária, em ação previdenciária na qual patrocinara Jheniffer Rafaela Alves Moreira.

A inicial foi indeferida em relação a Guilherme Beltrami (evento 05 da origem).

O agravo de instrumento contra decisão que acolheu a impugnação à AJG foi desprovido por esta Corte (autos nº 50238309620164040000).

A sentença proferida em 09/08/2017 tem o seguinte dispositivo:

DISPOSITIVO.

*Ante o exposto, rejeito a preliminar e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.*

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado (IPCA-e), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora (evento 72 da origem). São os requerimentos do recurso:

1. *RECEBER a presente apelação processando - a na forma da Lei;*
2. *PRELIMINAR acolher as pre faciais deduzidas;*
3. *JULGAR provido a presente apelação para efeito de condenar a recorrida a indenização por danos materiais e morais para efeito de:*
 - 3.1. *a título de danos materiais e indenizar o requerente a importância de R\$ 6.840,00 (seis mil oitocentos e quarenta reais) desde (28/08/2013) com juros e correção monetária de Lei;*
 - 3.2. *a título de danos morais em valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimo nacional devido à época do efetivo pagamento ou valor equivalente tudo com juros e correção monetária de Lei;*
4. *ENFRENTAR as questões de direito anotadas como manifestamente violadas com explícito e expresso caráter pré - questionador;*
5. *IMPOR em desfavor da apelada os encargos sucumbenciais e demais consectários de Lei;*
6. *PROCESSAR o presente apelo com o beneplácito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG na forma do que dispõem e autoriza o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 4º da Lei 1.060/50 conforme*

declaração de necessidade encartada conjuntamente com instrumento de mandato.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

A discussão dos autos diz respeito a suposto erro judicial em processo previdenciário. Sobre a responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional, devemos ter clara a distinção entre *error in iudicando* e *error in procedendo*.

O primeiro ocorre nos atos judiciais típicos, relacionando-se diretamente à atividade jurisdicional propriamente dita, ou seja, quando há aplicação do direito material ao caso concreto. Como tais atos constituem manifestação da soberania estatal, em regra eles não implicam responsabilidade civil do Estado. Por isso, o *error in iudicando* só gera o dever de indenizar no caso de dolo devidamente comprovado ou nas exceções legalmente previstas, como, por exemplo, na hipótese de condenação criminal por erro judiciário (artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal).

O *error in procedendo* se dá nos atos de condução processual que não envolvem a aplicação da lei material. Ocorre em atos equiparados aos atos administrativos propriamente ditos, podendo, estes sim, gerar responsabilidade civil do Estado.

Examinando os autos, constata-se que a sentença deu adequada solução à controvérsia, merecendo ser transcrita como razão de decidir:

Preliminar de ilegitimidade passiva da União.

A causa de pedir reside em (suposto) ato ilícito cometido pelo Juízo da Vara Previdenciária de Subseção de Uruguaiana/RS em processo judicial no qual o demandante funcionou como advogado da autora e não recebeu a verba honorária.

O Juízo Federal integra a União e, quando atua nessa qualidade, não age em nome próprio, mas em atividade institucional atribuída ao Estado Brasileiro. Logo, é representante da União, que responde por eventuais atos danosos cometidos.

No que se refere à alegação de culpa de terceiro, trata-se de questão de mérito que não afasta a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito.

Rejeito a preliminar, passando a analisar a pretensão em seu mérito.

Mérito.

O autor alega que deixou de perceber os honorários contratuais no processo primitivo n. 5001343-08.2012.4.04.7103 em virtude de o magistrado ter atuado de forma omissa, demorando para reconhecer o direito ao destaque da verba.

A responsabilidade civil do Estado por ato judicial é excepcional e depende do reconhecimento de dolo, fraude ou culpa grave do juiz no exercício da jurisdição, além do nexo de causalidade com o dano a ser reparado, conforme se observa da jurisprudência (TRF4, AC 5010381-25.2013.404.7001, 3ª TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 24/10/2014).

São estas as ocorrências relevantes para o julgamento do pedido:

a) o demandante, que é advogado em Uruguaiana, representou Jheniffer Rafaela Alves Moreira na ação acima referida, que se encerrou através de acordo no qual o INSS concordou em restabelecer benefício previdenciário e pagar atrasados de R\$ 11.500,00 por RPV;

b) transitada em julgado a sentença homologatória do acordo, o advogado requereu em 26/08/2013 o destaque de R\$ 6.840,00 a título de honorários contratuais;

c) a RPV foi transmitida sem análise do requerimento de destaque de honorários;

d) diante do pedido do advogado, o Juízo, por cautela, determinou em 04/11/2013 o bloqueio dos valores ao Banco do Brasil, expedindo ofício;

e) a gerência da agência do Banco do Brasil S/A recebeu o ofício judicial em 04/11/2013 e confirmou o bloqueio da conta judicial n. 200124026438, cujo saldo à época era de R\$ 11.528,48;

f) em 10/03/2014, decidindo o pedido de destaque de honorários contratuais, o Juízo proferiu decisão limitando a verba honorária a 30% da RPV, expedindo ordem de liberação das quantias aos beneficiários;

g) ao receber a autorização para liberação do dinheiro, o Banco do Brasil informou que a conta encontrava-se zerada desde 08/11/2013, o que impossibilitou o recebimento da verba honorária pelo ora autor;

h) na sequência, foi extinto o feito e os autos seguiram à baixa.

É certo que o demandante não teve acesso à verba honorária que lhe cabia, ao menos naquele momento, em razão da liberação ocorrida em 08/11/2013.

Os comprovantes do saque (OFICI, pgs. 2-3, Ev. 56) confirmam que foi Jheniffer Rafaela Alves quem levantou tanto os valores que lhe cabiam (R\$ 7.286,29) quanto aqueles reservados aos honorários de seu advogado (R\$ 4.122,82).

Como se colhe das circunstâncias descritas, a gerência do Banco do Brasil em Uruguaiana tomou conhecimento da ordem de bloqueio em 04/11/2013 e, quatro dias depois, o banco autorizou o saque ignorando esse comando. Desta forma, foi o Banco do Brasil o responsável por permitir o levantamento, por terceiro, da verba que cabia ao advogado, contrariando o despacho judicial que determinava o bloqueio da quantia até nova decisão. A partir daí, quando o Magistrado decidiu o requerimento de destaque em 10/03/2014, a conta encontrava-se zerada há meses.

A petição inicial parte de premissa equivocada, qual seja, a de que o levantamento do dinheiro pela cliente ocorreu por omissão judicial na análise do pedido de destaque do percentual de honorários contratuais. Na verdade, ignora o autor que, antes de deferir o destaque, por cautela o Magistrado determinou o bloqueio da quantia. Em resumo, a decisão sobre os honorários foi sim posterior ao levantamento do dinheiro; contudo, a quantia deveria naquele momento estar bloqueada na conta, justamente à espera de deliberação judicial quanto ao destino.

Evidenciado o erro da instituição bancária na liberação do numerário, não há nexos de causalidade do suposto prejuízo com ato praticado pelo Poder Judiciário, que cumpriu o dever de prestar justiça às partes em tempo razoável.

A ausência de nexos de causalidade com ato atribuível ao Poder Judiciário Federal impede a imputação de responsabilidade à União pelos fatos descritos na inicial, seja quanto aos danos materiais, seja quanto aos danos morais.

Eventual discussão a respeito do erro na liberação do dinheiro deve ser travada por meio de ação própria envolvendo o advogado/autor e o Banco do Brasil.

No que tange à insurgência do advogado à decisão judicial que limitou o destaque de honorários em 30% do valor da RPV, o meio adotado é inadequado, pois essa discussão deveria ter sido objeto da fase de cumprimento da lide primitiva, por se tratar de uma decisão interlocutória sujeita à correção pelos meios de recurso.

Ademais, a insurgência não mais tinha base fática, já que a quantia foi liberada na integralidade à cliente do autor. Cabe ao causídico, se for o caso, buscar contra sua cliente as verbas devidas pela prestação dos serviços advocatícios.

Conclusivamente, o pedido improcede.

Como se vê, não houve ato judicial gerador de dano ao autor. O juízo federal, na condução da liberação dos valores atinentes à condenação no processo 5001343-08.2012.4.04.7103, atentou ao requerido pelo ora apelante, determinando o bloqueio de verbas preventivamente à decisão acerca dos limites dos honorários advocatícios. Ainda assim, a instituição bancária liberou a totalidade da quantia ao representado, mesmo tendo sido oficiada do bloqueio.

Portanto, ausentes os elementos da responsabilidade civil, não há falar no dever de indenizar.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional do procurador na fase recursal, a verba honorária fica majorada em 1%, forte no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Atentando-se ao decidido no Agravo de Instrumento 50238309620164040000, não há falar em concessão de AJG neste momento do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001400037v11** e do código CRC **78487f80**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Data e Hora: 14/11/2019, às 16:46:14

5002600-38.2016.4.04.7100
40001400037.V11

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2019

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002600-38.2016.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): JOSE OSMAR PUMES

SUSTENTAÇÃO ORAL: SAMIR ADEL SALMAN POR SAMIR ADEL SALMAN

APELANTE: SAMIR ADEL SALMAN (AUTOR)

ADVOGADO: SAMIR ADEL SALMAN (OAB RS059800)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 13/11/2019, às 13:30, na sequência 90, disponibilizada no DE de 22/10/2019.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 12/12/2019 11:52:21.